



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crato

1^a Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: ZAP(88)98002489, Crato-CE - E-mail:
crato.1civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0200717-98.2022.8.06.0071
Apensos: Processos Apensos << Informação indisponível >>
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fornecimento de medicamentos
Requerente: Samara Cardoso da Silva
Requerido: Procuradoria Geral do Município de Crato

Vistos, etc...

Trata-se de **Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Provisória de Urgência Antecipada Incidental** proposta por **Samara Cardoso da Silva** em face do **Município do Crato**, qualificados nos autos, mediante as razões constantes da inicial de págs. 01/28.

Alega, em síntese, que é portadora de **Lúpus Sistêmico**(CID10 M32.1) pelo que necessita realizar tratamento com uso contínuo do medicamento **Micofenolato de Mofetila 500mg**. Aduz não ter condição financeira de adquirir a medicação e que restaram infrutíferas as tentativas de obter o fármaco junto de forma administrativa. Acrescenta que a medicação não faz parte da lista de protocolo do SUS, mas tem registro na ANVISA e é indispensável para melhor do seu quadro clínico e para evitar evoluir para diálise, pelo que requereu a concessão de tutela de urgência determinando que o promovido forneça a medicação, sob pena de multa por descumprimento e bloqueio de valores. Juntou os documentos de págs. 29/43.

Deferida a gratuitade judiciária e a tutela de urgência(págs. 36/37).

Os promovido foi citado e contestou(págs. 51/53 e 54/76). Arguiu, preliminarmente, a inclusão da União no polo passivo da lide por se tratar de medicamento de alto custo. **No mérito**, defende o respeito à repartição de competências administrativas e que para a concessão de ordens judiciais para fornecimento de medicamentos devem estar presentes a imprescindibilidade do tratamento e a incapacidade financeira do paciente. Alegou que não está comprovado o esgotamento das alternativas terapêuticas disponíveis elo SUS. Discorreu acerca da observância dos princípios da reserva do possível e acesso igualitário e universal à saúde e requereu a improcedência do pleito autoral. Juntou os documentos de págs. 77/82

A autora apresentou réplica à contestação(págs. 83/100).

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido(págs. 107/113).

**É o Relatório.
Decido.**

Inicialmente, destaco que o feito prescinde da realização de audiência de instrução, pois a prova produzida é suficiente para julgamento, em atenção ao princípio do razoável tempo do processo positivado no art. 5º, LVIII, da CF, e na forma do art. 355, I, do NCPC.

Quanto ao pedido de inclusão da União no polo passivo da lide, é preciso ter em mente que o funcionamento do SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-Membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade “*ad causam*” para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à saúde, conforme pacificada jurisprudência, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crato

1ª Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: ZAP(88)98002489, Crato-CE - E-mail:
crato.1civel@tjce.jus.br

MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS ENTES PÚBLICOS. 1. A Constituição Federal prevê a responsabilidade solidária dos entes federativos na prestação dos serviços de saúde, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para responder às demandas que visam o fornecimento gratuito de medicamento, exame ou procedimento médico. 2. (...). **APELAÇÃO DESPROVIDA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISO VIII, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, c/c artigo 169, XXXIX do regimento interno deste tribunal.** (Apelação Cível N° 70075292821, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 27/10/2017)

Assim sendo, *rejeito a preliminar de inclusão da União no polo passivo da lide.*

No mérito, importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça já definiu, por ocasião do julgamento do REsp nº 1657156/RJ, que em casos excepcionais o Poder Público pode ser obrigado a fornecer medicamentos não constantes da lista do SUS, desde que apresentado laudo médico circunstanciado atestando a imprescindibilidade ou necessidade do medicamento e a ineficácia do tratamento com drogas oferecidas pelo SUS, acompanhados da prova da incapacidade financeira do requerente e desde que o medicamento seja registrado na ANVISA, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. (...) 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.(STJ - REsp: 1657156 RJ 2017/0025629-7, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Julgamento: 25/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Publicação: DJe 04/05/2018)

No caso concreto, a parte autora apresentou declaração de hipossuficiente e Relatório Médico onde resta sobejamente demonstrada a imprescindibilidade da medicação prescrita e a ineficácia do tratamento(págs. 29 e 36). Ademais, destaque-se que o pleito autoral se funda em princípios constitucionais inerentes a manutenção da saúde e preservação da vida, bem como nos princípios norteadores do Sistema Único de Saúde, constantes na Carta Magna e Lei Orgânica do SUS.

Neste sentido, o STJ tem reiteradamente decidido que: "*A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não "qualquer tratamento", mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento".*

Destarte, deve ser mantida absoluta prioridade no tocante à proteção da saúde e vida digna. Para tanto, a Constituição Federal preconiza o dever do Estado e demais entes federativos em providenciar a saúde, através de políticas públicas(art. 196 CF). Esta norma possui eficácia plena e aplicabilidade imediata, conforme o § 1º, do art. 5º, da Constituição Federal.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crato

1ª Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: ZAP(88)98002489, Crato-CE - E-mail:
crato.1civel@tjce.jus.br

Na espécie, as provas apresentadas demonstram a patologia sofrida pelo autor; a necessidade de realização de tratamento mediante utilização da medicação prescrita e a sua hipossuficiência financeira para custear o tratamento. Também restou demonstrado que o fármaco prescrito possui registro na ANVISA e a tentativa frustrada da requerente obter a medicação pela via administrativa(págs. 33/43).

Portanto, entendo que não merece prosperar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista a necessidade imprescindível e inadiável de uso da medicação reclamada com garantia da saúde e vida da promovente, o que afasta a violação ao princípio da isonomia, inclusive, determina o art. 195, § 5º, da Carta da República, que é defeso ao administrador esquivar-se de seu dever constitucional para com o cidadão sob o argumento de que não dispõe de verbas públicas disponíveis, devendo prevalecer o direito constitucional à saúde e a obrigação solidária dos entes públicos na garantia deste direito.

Isto posto e o mais que dos autos consta, **Julgo Procedente** o pedido autoral, ratificando a antecipação de tutela(págs. 44/45), condenando o promovido na obrigação de *fornecer à promovente, de forma contínua, o medicamento Micofenolato de Mofetila 500mg*, , por conseguinte, **Extingo o Processo**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Sem custas.

Condeno o Município do Crato no pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 400,00(quatrocentos reais), considerando que esta verba honorária não tem caráter alimentar, pois destinada ao Fundo de Reaparelhamento da Defensoria Pública (FADEP).

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

P. R. I. C.

Crato/CE, 08 de abril de 2022.

Jose Batista de Andrade
Juiz de Direito Titular